



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0118644-68.2016.4.02.5101 (2016.51.01.118644-0)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : [REDAZIDO]
ADVOGADO : RJ084204 - MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA
ORIGEM : 08ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01186446820164025101)

EMENTA

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CANCELAMENTO. CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 16/2013. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.

1. Remessa necessária e apelação contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de cancelar a aposentadoria do impetrante.

2. O recorrido, enquanto médico inativo vinculado ao Ministério da Saúde, vinha percebendo aposentadoria desde 01.04.2013, tendo, para tanto, se utilizado de contagem de tempo especial de trabalho em condições insalubres. Todavia, com fulcro na Orientação Normativa nº 16, de 23/12/2013 (que substituiu a Orientação Normativa nº 10, de 05/11/2010), a Administração notificou o interessado em agosto de 2016 para que fizesse prova do trabalho prestado em condições insalubres, sob pena de cancelamento de seu benefício.

3. O art. 40, § 4º da Constituição Federal autoriza a fruição, pelos servidores públicos, da aposentadoria especial em razão de atividades que sejam exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Considerando a omissão legislativa acerca da regulamentação do referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal vem determinando a aplicação das normas do regime geral de previdência social, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. O STF considerou que o servidor público tem direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no período anterior à instituição do regime jurídico único, pois o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação. Por outro lado, no período posterior à edição da Lei nº 8.112/90, para o suprimento da não editada lei complementar de caráter nacional que regulamente o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, entendeu aplicável à aposentadoria especial do servidor público, analogicamente, as regras dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, não chegando a assegurar e normatizar o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum. Assim, após o estabelecimento do vínculo estatutário, não se admite a conversão de período especial em comum, mas apenas a concessão da aposentadoria especial, condicionada à prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas.

4. A Súmula Vinculante nº 33, determina que “aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”. Não existe direito adquirido à aposentadoria especial em si para o servidor público, assegurando-se, apenas, a contagem de tempo especial de serviço em condições insalubres. Portanto, cabe à Administração, ao deferir aposentadorias a seus servidores, exigir a comprovação de eventual período laborado em condições especiais.

5. No caso concreto, o art. 27 da Orientação Normativa nº 16/2013 previu que “Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão rever todos os atos praticados com base na Orientação Normativa SRH nº



10, de 08 de novembro de 2010, que contrariem as disposições desta Orientação Normativa, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, aplicando-se o rito estabelecido na Orientação Normativa SEGEP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013”, ressalvando, no seu parágrafo único, os atos de aposentadoria e pensão já registrados no Tribunal de Contas da União. Estabeleceu, assim, a revisão de todas as aposentadorias estatutárias de servidores federais que se utilizaram, para fins de averbação de tempo de serviço declarado especial, de período de contribuição proveniente de vínculo anterior como o regime geral de previdência social.

6. A Administração havia deferido a contagem de tempo especial ao recorrido, concedendo-lhe aposentadoria em 01.04.2013. Somente em agosto de 2016 determinou a revisão desse ato, desconstituindo o benefício concedido. Exsurge ao caso o preceito da proteção da confiança legítima, aplicável quando as condições postas pela própria Administração Pública tenham levado o interessado a crer na efetiva segurança e na imutabilidade de eventual situação irregular que lhe era proporcionada, preservando-se os efeitos dos atos administrativos decorrentes. A incidência da proteção da confiança legítima se presta a convalidar vícios de forma e de conteúdo, do ponto de vista fático ou jurídico, independente dos diversos graus de invalidade do ato: nulidade absoluta, nulidade relativa, anulabilidade, irregularidade, bem como da verificação de prazo específico.

7. No que diz respeito à constituição de um benefício, o reconhecimento da confiança legítima implica não apenas efeitos *ex tunc*, mas também efeitos *ex nunc*, na medida em que não estaria na margem de discricionariedade da autoridade e tampouco de uma orientação normativa revogar um benefício concedido.

8. Na espécie, a própria Administração havia deferido a contagem de tempo especial ao apelado, que permaneceu recebendo o respectivo benefício por 3 anos sem qualquer oposição. Não houve, qualquer indício de dolo ou má-fé por parte do interessado para levar a Administração a erro. Ao contrário, verificase que requereu sua aposentadoria, e teve o benefício concedido regularmente. Reconhecida a proteção da confiança legítima em seus efeitos *ex tunc e ex nunc*, mantendo-se integralmente a aposentadoria já concedida, sem necessidade de devolução de quaisquer valores pretéritos.

9. Remessa necessária e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2018 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal